



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO Nº 12/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

### RECORRENTE: LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ Nº 06.293.687/0001-87, referente ao ato que declarou vencedora, na presente licitação, a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

*Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

" Preliminarmente, ressaltamos que o presente recurso é tempestivo, visto que a decisão a qual recorremos foi declarada via sistema compras net no dia 12 de agosto de 2022, sendo data limite para protocolo dia 17 de agosto de 2022, ou seja, três dias úteis após manifestação de intenção recursal via sistema, conforme item 10 do edital que rege este certame.

Ocorre que no dia 12 de agosto de 2022, após período de análise da documentação anexada pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, portadora do CNPJ 07.030.637/0001-70, esta comissão de licitação entendeu pela

habilitação da mesma, declarando-a vencedora do certame, decisão esta que não merece prosperar diante da vulnerabilidade da qualificação técnica apresentada por esta empresa, fator este que pode ser prejudicial a boa execução dos trabalhos pleiteados.

Ao analisarmos a documentação disponível no sistema, observamos na qualificação técnica da empresa citada, que seus atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado em edital, e na lei, visto que são redigidos de forma genérica e possuem quase nenhuma informação quanto à contratante, e também quanto aos serviços prestados. Vejamos o que diz o edital em seu item 9.3.3:

#### 9.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.4.1. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando, satisfatoriamente, o objeto desta contratação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou equivalentes. (Poderão ser feitas diligências no sentido de atestar a veracidade dos atestados apresentados).

9.3.4.2. Apresentar Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) devidamente regularizada. No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO;

9.3.4.3. Apresentar declaração que comprove que a empresa dispõe ou que providenciará antes da assinatura do contrato um escritório de atendimento em Goiânia ou região metropolitana. Deve possuir capacidade operacional para realizar procedimentos pertinentes ao recrutamento, seleção, treinamento, admissão e demissão de funcionários, além de toda estrutura a ser locada, tendo em vista que os eventos ocorrem em Goiânia, Região Metropolitana, e cidades do interior, sendo essencial que possua sua gama de estrutura material e equipe de prestação dos serviços nessa região.

Como apoio legal ao referido neste trecho do edital, podemos citar ainda o artigo 30 da lei 8.666/93, em que trás como regra geral a qualquer processo licitatório para compras em todas as esferas públicas o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica POR EXECUÇÃO de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como primeiro questionamento a ser apontado, demonstraremos a vulnerabilidade dos atestados de capacidade técnica da empresa em questão, diante da falta de informações da contratante, e também diante da falta de detalhes dos serviços prestados, sendo todos redigidos de forma genérica sem nem sequer a qualificação da empresa contratante, vejamos exemplos:

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins que se fizerem necessários, a pedido da parte interessada, que a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, CNPJ: 07.030.637/0001-70, estabelecida à Rua NA-01, Qd. 10, Lt.14, Jardim Nova Abadia, cidade de Abadia de Goiás/GO, forneceu serviços de hospedagem, alimentação, locação de espaço físico, locação de equipamentos áudio visuais e de sonorização e fornecimento de Recursos Humanos como palestrantes, referente aos processos nº 2015.0000.603.3973 e nº 2015.0000.603.4055, respectivamente os pregões eletrônicos nº 046/2015 e nº 026/2016.

A empresa goza de bom conceito comercial e técnico, nada havendo até a presente data, fato que possa desaboná-la.

SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL, em Goiânia,

aos 28 dias do mês de maio de 2017.



Márcia Rocha de Souza Antunes  
Superintendente


SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários, que a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 07.030.637/0001-70, estabelecida à Av. Comercial, Qd. F, Lt. 18, Vila Nossa Senhora da Guia – Abadia de Goiás - Goiás, conforme contrato nº 027/2010, celebrado com esta Secretaria, executou serviços de locação de equipamentos e de palestras, não havendo, até a presente data, qualquer fato que desabone a referida empresa.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Goiânia, aos 28 dias do mês de abril de 2010.

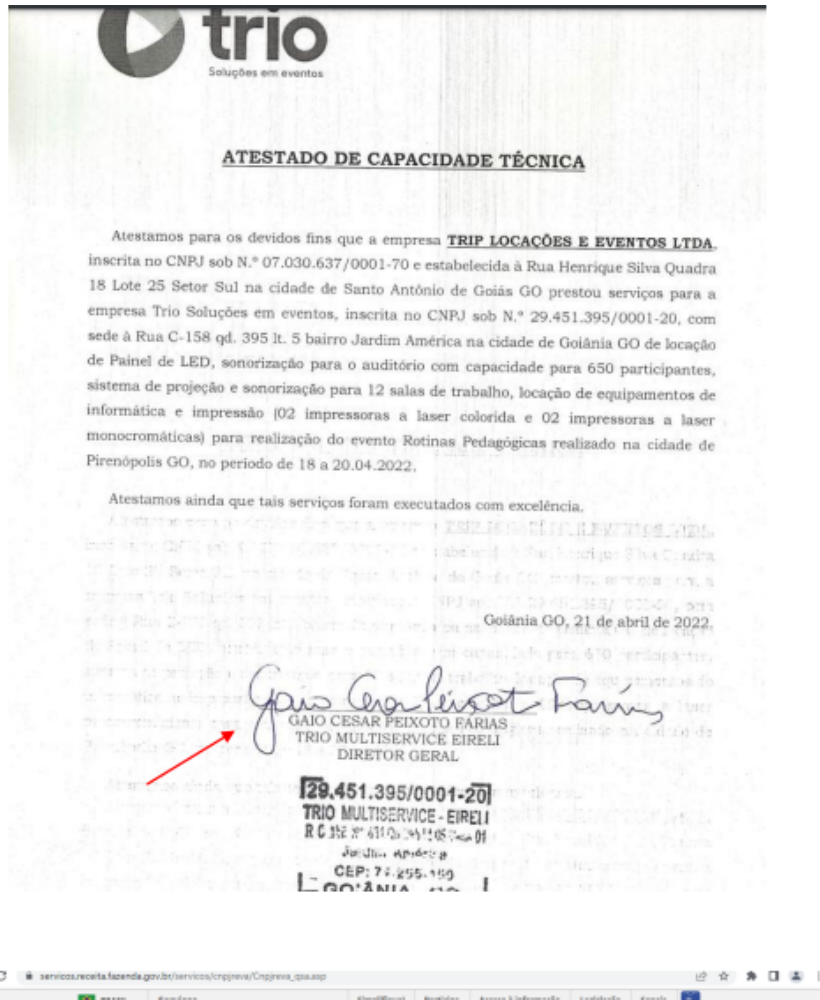


Valterson Oliveira da Silva  
Superintendente de Administração,  
Finanças e Planejamento

Nestes exemplos, podemos apontar como falhas o fato de não trazer qualificação da contratante dos serviços, como razão social, CNPJ, contato para verificação das informações constantes nele, além de trazer como descrição dos serviços apenas informações superficiais, não podendo ser dimensionados quantidades, e nem se quer os itens necessariamente fornecidos.

Também devemos observar que eles não trazem os responsáveis técnicos pelo serviço que foi prestado, já que a lei exige o profissional responsável quando se tratar de serviços que demandem técnica, como por exemplo, sonorização e estruturas, e são emitidos por pessoa física, sendo o atestante não o órgão ao qual prestou o serviço, e sim a pessoa física a qual assina, desatendendo a lei de licitações, e exercendo atividade de forma irregular.

Durante a análise documental, encontramos ainda, atestado de capacidade técnica, que além de apresentar as mesmas irregularidades citadas nos exemplos acima, como não apresentar o responsável pela execução dos serviços de competência de engenheiro, também traz como ato que o invalida, a assinatura de pessoa física não competente para assinatura do documento, já que o mesmo não é administrador ou proprietário, e o atestado não acompanha procuração concedendo poderes para o atesto.



**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 29.451.395/0001-20  
 NOME EMPRESARIAL: TRIO MULTISERVICE - EIRELI  
 CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JANAINA OLIVEIRA NEIVA FARIAS  
 Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
 Emitido no dia 15/06/2022 às 18:07 (data e hora de Brasília).

Como podemos ver, em consulta ao QSA da empresa emissora do atestado apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, constatamos a situação de invalidade de tal documento, diante da falta de autorização do emissor do atestado para a pessoa que o assina, onde o Sr Gaio não sendo proprietário, ou sequer responsável pela empresa, deveria portar procuração para assinar o documento em nome da empresa TRIO.

Apontaremos ainda, que o registro da empresa no CREA exigido pelo edital, se deu apenas em 30 de maio de 2022, vejamos:

01/06/2022 11:02

Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**  
 Estado de Goiás

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** N.: 22488/2022-INT

Válida até: 29/09/2022

Razão social.: TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA  
 Sede.....: RUA HENRIQUE SILVA, 5/N, QD. 18 LT. 25  
 SETOR SUL  
 Cidade.....: SANTO ANTONIO DE GOIAS UF: GO  
 Capital.....: R\$ 250.000,00  
 Registro nr.: 33432/RF  
 CNPJ.....: 07.030.637/0001-70 Data do registro....: 30/05/2022

OBJETIVOS SOCIAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, APOIO LOGÍSTICO, EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS; PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO; HOSPEDAGENS; BUFFET, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E COZINHA INDUSTRIAL; CERIMONIAL E DECORAÇÃO; SERVIÇO DE COORDENAÇÃO, ARBITRAGEM E MÃO DE OBRA CORRELATA PARA EVENTOS ESPORTIVOS; ATIVIDADES DE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO; LOCAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA EVENTOS; LOCAÇÃO DE PISOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EM GERAL; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, INFORMÁTICA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO; MONTAGEM DE ESTANDES, TENDAS, CENÁRIOS, PALCOS, GERADORES, BANHEIROS QUÍMICOS E CORRELATOS; TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO E TELEFONISTA, PORTARIA, JARDINAGEM, COPEIRAGEM, CARREGAMENTO, MOTORISTA, COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, ENCARREGADO DE EQUIPE, SEGURANÇA DESARMADA E MÃO DE OBRA EM GERAL; TRANSPORTE SOB REGIME DIRETO OU DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA, VEÍCULOS LEVES E PESADOS, ONIBUS, MICRO-ONIBUS, VANS, AMBULÂNCIA, TRATORES, CAMINHÕES, UTILITÁRIOS, MOTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS PARA CONSTRUÇÃO.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome.....: GUSTAVO HENRIQUE ALBERNAZ GONCALVES  
 Título(s):  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 Carteira.....: 22877/D-DF Visada no CREA-GO em: 15/04/2019  
 Data admissão: 30/05/2022  
 Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, EXCETO  
 ENFERMEIROS, FISIOTERAPISTAS E FISIÓLOGOS.

Tal data de registro é posterior a todos os atestados apresentados pela empresa habilitada, fato que demonstra que durante toda sua trajetória exerceu ilegalmente a profissão de engenharia, já que todos sabemos ser de competência dos engenheiros civil e eletricista a montagem de estruturas metálicas e a

instalação de sonorização e iluminação, assim como diz a lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo em seu artigo 2º e 6º:

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

Além destes fatos apresentados, questionamos ainda a qualificação técnica do profissional apresentado, o Sr Gustavo Henrique, o qual apresentou para fins comprovação técnico profissional, Certidões de Acervo Técnico em que constam apenas a fiscalização do serviço prestado, e não a sua execução, contrariando os termos do edital, e a lei geral de licitações que diz:

Artigo 30 da Lei nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade TÉCNICA POR EXECUÇÃO de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		CREA-DF	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0720220000609
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal		Atividade concluída	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional <b>GUSTAVO HENRIQUE ALBERNAZ GONCALVES</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: <b>GUSTAVO HENRIQUE ALBERNAZ GONCALVES</b> RNP: 0713977060 Registro: 22077/D-DF			
Título profissional: <b>Engenheiro Civil</b>			
Número da ART: 0720220058002..... Tipo de ART: <b>Obra ou serviço</b> . Registrada em: 15/07/2022 ...Baixada em: 21/07/2022			
Forma de registro: <b>Substituição à 0720190680951</b> ..... Participação técnica: <b>Individual</b> .....			
Contratante: <b>JE ADMINISTRADORA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EIRELI</b>		CPF/CNPJ: <b>27.710.787/0001-31</b>	
SCES Trecho 2..... Número: 62.....		Bairro: <b>Asa Sul</b> ..... CEP: 70200-002	
Cidade: <b>Brasília</b> ..... UF: <b>DF</b>		Complemento: <b>Parte A</b> .....	
E-Mail: <b>alessandro@jelogistica.com.br</b>		Fone: (61...)21969083...	
Contrato: .....		Celebrado em: 0..... Valor R\$: 1.000,00.....	
Vinculada a ART: .....		Tipo de contratante: <b>Pessoa Jurídica de Direito Privado</b>	
Ação institucional: <b>Nenhuma/Não Aplicável</b>			
Endereço da Obra/Serviço: <b>SCES Trecho 2</b> .....		Número: 62.....	
Bairro: <b>Asa Sul</b> .....		CEP: 70200-002	
Cidade: <b>Brasília</b> ..... UF: <b>DF</b>		Complemento: <b>Parte A</b> .....	
Data de Início: 03/12/2019		Conclusão efetiva: 05/12/2019	
Finalidade: <b>Comercial</b> .....		Coordenadas Geográficas: .....	
Proprietário: <b>JE ADMINISTRADORA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EIRELI</b>		Código/Obra pública: .....	
E-Mail: <b>alessandro@jelogistica.com.br</b>		CPF/CNPJ: <b>27.710.787/0001-31</b>	
Atividade(s) Técnica(s): <b>1 - Fiscalização E</b>		Fone: (61...)21969083...	
Fiscalização Execução de montagem de edificação provisória , 200,000 metros quadrados, 2 - Fiscalização Execução de montagem de edificação provisória , 360,000 metros quadrados.			
Observações:			
Montagem e desmontagem de Palco/Praticável com 200m² - Montagem e desmontagem de alambreado com 360,00²			
Informações Complementares:			
CERTIFICAMOS QUE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT FOI CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME PARECER DE 20/07/2022 DA SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA E DE FISCALIZAÇÃO-STF, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 288286/2022. CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PROVISÓRIA, SOMENTE PARA OS SERVIÇOS CONSTANTES NAS ARTS E NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO PERÍODO DE 03/12/2019 A 05/12/2019, E QUE SÃO CONDIZENTES COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS E CANAIS.ATESTADO FOI OBJETO DE LAUDO TÉCNICO, CONFORME O ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1025/2009, DO CONFEA.			
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 133085 a 133085, o atestado contendo «1» página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.			
Certidão de Acervo Técnico nº 0720220000609			
Data: 21/07/2022 Hora: 14:28:08			
Código de Controle: EDWLQMA			
A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o		A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos	

Como podemos ver, a empresa contraria os termos editalícios e legais, ao apresentar qualificação técnica genérica, onde não atende requisitos básicos de informação, tanto de quem contratou os serviços, como do que realmente foi executado, as quais são necessárias para dimensionar a capacitação da empresa em



questão, gerando certa vulnerabilidade no ato de contratação, visto que toda a documentação juntada se encontra ainda com formatação muito parecida.

Por tais argumentos apresentados, e pela perfeita execução dos serviços públicos em questão, é que pedimos o conhecimento do presente recurso, acompanhado do seu provimento, desclassificando a empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, por falta de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto licitado.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela Contrarrazoante e pode ser visualizada na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

(...)

#### II. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Trip Locações e Eventos Ltda foi declarada vencedora do pregão 013/2022 – AGEHAB, sendo apresentado o menor preço por esta empresa, ora Recorrida. A recorrente registrou intenção recursal, servindo-se da alegação de que a decisão não merece prosperar diante da vulnerabilidade da qualificação técnica apresentada por esta empresa.

As razões de recurso, apresentadas de modo aleatório, sustentam, em suma, que: “ (...) observamos na qualificação técnica da empresa citada, que seus atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado em edital, e na lei, visto que são redigidos de forma genérica e possuem quase nenhuma informação quanto à contratante e, também quanto aos serviços prestados.”

Ainda, informam que os atestados apresentados pela Requerida não são compatíveis ou equivalentes ao objeto do certame, que faltou certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA devidamente regularizada, bem como quanto à declaração que comprove que a empresa dispõe ou que providenciará antes da assinatura do contrato um escritório de atendimento em Goiânia ou região metropolitana.

Ora Sr. Pregoeiro, observa-se que a empresa recorrente, sem argumento, está intencionada em tumultuar o certame licitatório, vez que, nos termos do edital, os Atestados podem ser diligenciados pelo pregoeiro, como foi feito por Vossa Senhoria neste certame e, logo após, habilitando esta empresa Recorrida, sendo que para fins de qualificação técnica, o item 9.3.4.1 assim prevê:

“9.3.4.1. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando, satisfatoriamente, o objeto desta contratação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou equivalente. (Poderão ser feitas diligências no sentido de atestar a veracidade dos atestados apresentados).”

Como se observa, a Recorrida atendeu todos requisitos de qualificação técnica do edital, inclusive com o próprio Pregoeiro respondendo ao questionamento quanto a suposta ausência de declarações, sendo tal alegação infundada pela Recorrente pelo fato delas acompanharem a proposta inicial.

Já quanto a afirmação de ausência de qualificação da Recorrida para os serviços a serem prestados, não assiste razão a Recorrente, uma vez que os atestados apresentados por esta são perfeitamente equivalentes ou compatíveis com o objeto do certame, sendo todos conferidos pelo Senhor Pregoeiro e Comissão.

Ora, muito menos poderá ser acatada a alegação de ausência de Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA, pelo fato do novo registro da empresa ser anterior ao certame, conforme a própria recorrente destaca em sua petição: Data do registro 30/05/2022, ainda mais pelo motivo desta apresentação ser realizada somente no momento da contratação, nos termos do item 9.3.4.2 do edital, **“No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO”**, e assim o fará.

A alegação de qualificação técnica genérica é o último expediente do licitante perdedor, buscando reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar e busca, de forma descabida, inabilitar a Recorrida com inverdades infundadas.

Contudo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei de licitações 8.666/1993, sendo que a licitante declarada vencedora, foi devidamente habilitada nos termos e condições do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – AGEHAB, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Junior (2011, p. 63) que:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém, de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada', reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...' (...)." (grifo nosso).

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões, foram, os mesmos, através do Despacho nº 201/2022 - COOCPL (000032984673) encaminhados à Gerência de Comunicação Organizacional e Eventos, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação à cerca do teor dos mesmos.

Através do Despacho nº 191/2022 - GECOM (000033011129), a Gerência de Comunicação e Eventos, assim se manifestou:

" Em atenção ao Despacho Nº 201/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032 (000033011129), para manifestação ao recurso apresentado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA (000032984572) e o contra recurso apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (000032984663) sobre o pregão eletrônico Nº 013/2022, segue:

##### 1. Qualidade dos atestados apresentados

Sobre o recurso apresentado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA (000032984572) que questiona a qualidade dos atestados apresentados pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, observa-se que estão de acordo com as exigências do edital:

**9.1.1. No mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando, satisfatoriamente, o objeto deste Termo de Referência. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis ou equivalente. (Poderão ser feitas diligências no sentido de atestar a veracidade dos atestados apresentados)**

Analisamos o atestado da Secretaria Estadual da Educação questionado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA (000032984572). O processo encontra-se disponível para pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - n.º 2015.0000.603.39.73 e n.º 2015.0000.603.4055. Na análise, o atestado que consta no processo possui os itens exigidos: nome da empresa/órgão contratante e nome do responsável pelo serviço contratado. Contém os dados da licitação, contratação, atesto de notas fiscais e demais dados comprobatórios da execução dos serviços.

##### 2. Atestos

Sobre a alegação dos atestos, observa-se que o item 9.1.1 do edital não exige responsáveis técnicos e não exclui o atesto feito por pessoa física, questões levantadas pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.

##### 3. Contratações apresentadas nos atestados

Em relação à variedade dos serviços e materiais a serem contratados, avaliamos que os atestados apresentados pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA contém a diversidade de estruturas e materiais a serem locados, além de prestação de serviços, que são os itens do contrato. Portanto atendem às exigências do edital.

##### 4. Registro no CREA

Sobre o questionamento da data de assinatura - 30/05/2022 - do Registro do CREA apresentado pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA ser posterior aos atestados de capacidade técnica, não há exigência de apresentação de certificado do CREA nos atestados, o certificado é exigido no momento da contratação, conforme edital:

**9.1.2. Certidão de registro e regularidade da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) devidamente regularizada. No momento da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar o comprovante de registro no CREA-GO;**

##### 5. Certidão de Acervo Técnico



Quanto à qualificação técnica do profissional da empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA e a sua Certidão de Acervo Técnico (ART), nota-se que a exigência do documento não é solicitada no edital, exige-se o registro da empresa no CREA, conforme item 9.1.2 do edital.

Sendo assim, manifestamos que não há razão no recurso apresentado pela empresa LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, uma vez que os itens questionados por ela foram cumpridos pela empresa TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA conforme as exigências do edital.

Restituam-se os autos à Coordenadoria da Comissão Permanente de Licitação - COOCPL, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

## V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO**.
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a desclassificação da empresa **TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**.
- c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.
- d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

AQUILINO ALVES DE MACEDO  
PREGOEIRO

GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 24/08/2022, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033041440** e o código CRC **0E55A73B**.

COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5041.



Referência: Processo nº 202200031003255



SEI 000033041440